HABEAS CORPUS
nº 0007509-69.2026.8.19.0000
Impetrante (Advogada): Elaine da Silva Souza
Paciente: Robson Willian Martins da Silva
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital
Corréu: Pedro Henrique da Silva
Relatora: Des. Suimei Meira Cavalieri

A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS. **CRIMES DOS ARTIGOS 35 C/C 40, INCISO VI DA LEI 11.343/06, ARTIGO 262 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90, TODOS NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. LEGALIDADE DA MEDIDA EXTREMA, E INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, JÁ PROCLAMADAS EM JULGAMENTO ANTERIOR. VALIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. INVIABILIDADE DO RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA POR SUPOSTA VIOLÊNCIA POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE. ARGUIÇÃO DE EXTEMPORANEIDADE REJEITADA. EXCESSO DE PRAZO INEXISTENTE. 1)** O presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva do Paciente, preso em flagrante quando, em retaliação à Operação Contenção realizada por ordem do Comando Vermelho, bloqueava via pública, com a finalidade de gerar caos e clima de terror na cidade, em retaliação à megaoperação policial contra a facção criminosa Comando Vermelho nos Complexos do Alemão e da Penha. Extrai-se dos autos que o Paciente e seus comparsas ordenaram de forma violenta que o motorista de um coletivo o atravessasse na rua, impedindo o tráfego, e entregasse suas chaves. Eles proferiam as seguintes palavras: "BORA, FILHO DA PUTA! BORA, ARROMBADO! ATRAVESSA E DÁ A CHAVE!". Com a chegada das equipes da polícia, foi realizado um cerco tático,

SUIMEI MEIRA CAVALIERI:14996 Assinado em 04/03/2026 15:38:02
Local: GAB. DES(A). SUIMEI MEIRA CAVALIERI

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
70
Carimbado Eletronicamente

logrando-se capturar três de oito suspeitos, sendo um deles o Paciente. **2)** A presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* já foi reconhecida pelo colegiado deste Órgão Fracionário, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 0109659-65.2025.8.19.0000. **2.1)** A inadmissibilidade de repetição de pedido, sem inovação, é reconhecida pacificamente pela jurisprudência dos Tribunais Superiores. **2.2)** Portanto, é inviável reexaminar, nessa nova ordem, a alegação de que a prisão preventiva imposta ao Paciente constituiria afronta aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, sustentada pela impetrante para buscar a concessão da ordem. **3)** A alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade. **3.1)** Eventual agressão por parte de agentes estatais é circunstância absolutamente reprovável e pode caracterizar o crime de abuso de autoridade, a recomendar, se for o caso, a remessa de cópias à Corregedoria Geral da Polícia Militar e à Auditoria Militar dos documentos pertinentes pelo Juízo de piso. Entretanto, não justifica o reconhecimento de ilegalidade da prova, porque a situação de flagrante já estava caracterizada. **3.2)** De toda sorte, sendo inequívoca a validade do decreto prisional, é inviável cogitar do relaxamento da prisão do Paciente, posto que superado eventual vício em virtude do novo título prisional, apto a fundamentar a sua custódia. **4)** Uma vez que inexista qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente, tantos quantos forem os pedidos de revogação, os fundamentos já conhecidos da medida, podendo, acorde pacífica jurisprudência, adotar a chamada fundamentação *per relacionem*. **5)** A exigência legal de contemporaneidade como pressuposto da imposição da medida extrema diz respeito aos motivos ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito. Por isso, sendo a necessidade de garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, fatos atuais a alicerçar o *decisum,* a preservação da cautela se

ASSINADO DIGITALMENTE

recomenda pela persistência dos fatores ensejadores. **6)** Ao contrário do que sustenta a impetração, a suspensão da audiência, para prosseguimento em data posterior, não justifica o relaxamento da prisão do Paciente, pois não ocorrendo desídia ou descaso por parte do Estado-Juiz para o regular desenvolvimento do processo, a verificação de constrangimento ilegal deve se pautar de acordo com o princípio da razoabilidade e não com base em meros cálculos aritméticos. **6.1)** Na análise da arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo, toma-se por parâmetro a prática delituosa imputada ao Paciente. Pondere-se, a esse respeito, que o somatório das penas mínimas cominadas é elevado, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo. **6.2)** Além disso, o Paciente foi preso em flagrante no dia 28 de outubro de 2025 e, a despeito do recesso judiciário, a AIJ foi realizada já no dia 05 de fevereiro de 2026, quando foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Extrai-se dos autos que a instrução apenas não está finda em virtude da ausência de duas testemunhas, motivo pelo qual a Audiência foi suspensa e terá prosseguimento em breve, no dia 24 de março de 2026. **6.3)** Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer ato procrastinatório ou inércia injustificada, e avizinhando-se o encerramento da instrução criminal, resulta inconcebível a pretensão de relaxamento de prisão por excesso de prazo. **Ordem denegada.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do ***habeas corpus*** **nº 0007509-69.2026.8.19.0000, ACORDAM** os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 03 de março de 2026, **por unanimidade, em denegar a ordem**, nos termos do voto da Des. Relatora.

R E L A T Ó R I O

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
72
Carimbado Eletronicamente

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de *Robson Willian Martins da Silva,* alegando constrangimento ilegal por parte do Juízo de Direito da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital.

Sustenta a impetração, em síntese: a) nulidade da custódia em razão do auto de exame de corpo de delito comprovar violência policial não enfrentada pelo juízo; b) ilegalidade da manutenção da prisão após redesignação da audiência de instrução; c) ausência de contemporaneidade e desproporcionalidade da medida e d) possibilidade de aplicação de cautelares diversas.

Destarte, requer, liminarmente e no mérito, o relaxamento de sua prisão ou a revogação da prisão preventiva, com eventual substituição por medidas cautelares diversas.

Com a inicial, vieram os documentos constantes do anexo.

Informações prestadas no doc.19.

Liminar indeferida no doc.24.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no doc.55, emitido pela ilustre Procuradora Dra. *Silvia Liz Xavier Dell´Ome,* oficiando no sentido da denegação da ordem.

V O T O

A ordem não comporta acolhimento.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
73
Carimbado Eletronicamente

Na espécie, o presente *writ* combate a conservação da prisão preventiva do Paciente, preso em flagrante quando bloqueava via pública, para gerar caos e clima de terror na cidade, em retaliação à megaoperação policial contra a facção criminosa Comando Vermelho nos Complexos do Alemão e da Penha.

Extrai-se dos autos que o Paciente e seus comparsas ordenaram de forma violenta que o motorista de um coletivo o atravessasse na rua, impedindo o tráfego, e entregasse as chaves. Eles proferiam as seguintes palavras: "BORA, FILHO DA PUTA! BORA, ARROMBADO! ATRAVESSA E DÁ A CHAVE!". Com a chegada das equipes da polícia, foi realizado um cerco tático, logrando-se capturar três de oito suspeitos, sendo um deles o Paciente, outro o codenunciado, bem como um adolescente.

Esses fatos encontram-se detalhados na peça acusatória, que deflagra o processo de origem, nos seguintes termos:

> "Em data anterior não precisa, mas que perdurou até o dia 28 de outubro de 2025, por volta de 16h, na Rua Uberaba, altura do nº 50, no bairro do Grajaú, nesta comarca, os denunciados, agindo consciente e livremente, associaram-se com terceiras pessoas não identificadas e com o adolescente RENAN RIBEIRO DE BESSA ANTUNES, com o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes no referido local, conforme se constata pelas ações da facção criminosa Comando Vermelho em retaliação contra operações policiais em comunidades, bem como das declarações dos policiais militares, conforme index 238603915 e 238603916.
> No dia 28 de outubro de 2025, por volta de 16h, na Rua Uberaba, altura do nº 50, no bairro do Grajaú, nesta comarca, os denunciados, agindo com vontades livres e conscientes, em comunhão de ações e desígnios entre si e com o menor RENAN, expuseram a perigo meio de transporte público, impedir-lhe ou dificultar-lhe o funcionamento.
> Por fim, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, os denunciados, de forma livre e consciente, corromperam ou facilitaram a corrupção do menor de 18 (dezoito) anos RENAN RIBEIRO DE BESSA ANTUNES, com ele praticando infração penal, conforme guia de apreensão de adolescente infrator no index 238603931.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
74
Carimbado Eletronicamente

No dia dos fatos ocorreu uma megaoperação policial contra a facção criminosa Comando Vermelho nos Complexos do Alemão e da Penha, em que criminosos bloquearam diversas vias do Rio de Janeiro.
No local dos fatos, o motorista de ônibus da empresa Autoviação Tijuca, foi cercado pelos denunciados e pelo menor infrator, além de cinco indivíduos não identificados, que estavam em quatro motocicletas, ordenando de forma violenta que o motorista atravessasse o coletivo na via e entregasse as chaves, proferindo as seguintes palavras: "BORA, FILHO DA PUTA! BORA, ARROMBADO! ATRAVESSA E DÁ A CHAVE!".
Os denunciados e seus comparsas apresentavam um comportamento violento e obstruíram completamente a passagem da via e impedido o funcionamento do ônibus, gerando ainda pânico e tensão no local.
No mesmo momento, policiais militares que estavam de serviço operacional foram acionados via rádio para atender a uma ocorrência de desordem e obstrução de via pública e chegaram ao local e efetuaram a prisão dos denunciados e apreenderam o menor RENAN.
Os denunciados declararam aos policiais militares, que traficantes da comunidade da Borda do Mato, dominada pela facção criminosa Comando Vermelho, ordenaram que fosse realizada a obstrução da via para gerar um caos e clima de terror na cidade do Rio de Janeiro.
Assim, os DENUNCIADOS foram presos em flagrante e conduzidos à presença da autoridade policial".

O decreto prisional, que convolou em preventiva a prisão em flagrante do Paciente, diz o seguinte:

"Narra a ocorrência policial que os custodiados, no dia 28/10/2025, por volta das 15h30min, foram presos em flagrante após policiais em patrulhamento receberem informação via rádio de diversos indivíduos estariam obstruindo a via pública e ameaçando o motorista de um microônibus na Rua Uberaba, nº 50, bairro da Tijuca.
Consta que a guarnição se deslocou ao local, onde visualizaram um grupo de aproximadamente oito indivíduos, distribuídos em quatro motocicletas, cercando o veículo da empresa Autoviação Tijuca, conduzido por MARCOS AURÉLIO GOMES DE SOUZA. Afirma que os indivíduos gritavam ofensas e ameaças explícitas, dizendo: "BORA FILHO DA PUTA! ATRAVESSA E DÁ A CHAVE!", além de baterem nas janelas do ônibus e tentarem quebrar o para-brisa, com o claro intuito de intimidar o motorista e impedir o tráfego na via.
Salientam que com a chegada das equipes da polícia, foi iniciado o cerco tático, logrando-se capturar três dos suspeitos, sendo dois deles os custodiados e outro um adolescente.
Afirma que os demais integrantes do grupo conseguiram fugir em alta velocidade tomando destino ignorado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
75
Carimbado Eletronicamente

Mencionam os policiais em seus depoimentos que durante a abordagem, os custodiados apresentaram comportamento agressivo e resistência à ação policial, sendo necessário o uso proporcional da força para contê-los.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, pelas declarações prestadas em sede policial, bem como pelo auto de apreensão de motocicletas (id's. 238621522 e 238621523).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual os custodiados, em superioridade numérica, supostamente cercaram coletivo público que transportava passageiros em via pública, ameaçando o motorista e ordenando que atravessasse o coletivo na via e entregasse as chaves.

Ademais, a conduta dos custodiados, ao tentarem render motorista de coletivo de forma a impedir a circulação de veículos e pessoas em via pública de grande movimentação, é grave, considerando-se o contexto de anomalia no âmbito da segurança pública vivenciado no dia 28 de outubro de 2025 no Rio de Janeiro, em que foram vislumbradas diversas ações como a presente, notoriamente direcionadas por grupo criminoso sabidamente atuante no tráfico de drogas no Estado, em retaliação à Operação Contenção.

Além do contexto fático em que foram apreendidos, os custodiados encontravam se na companhia de outros indivíduos menores de idade, o que incrementa a reprovabilidade da conduta.

No ponto, verifico que, em consulta à FAC, o custodiado não ostenta outras anotações. Todavia, destaco que a primariedade do custodiado, por si só, não confere o direito à liberdade.

Nesse sentido:

(...)

No mais, entende o STJ que “A existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema” (RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 166.263 - GO (2022⁄0179018-6), como é o caso em tela.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pelas condutas do(a) custodiado(a).

Finalmente, os delitos em análise se enquadram no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
76
Carimbado Eletronicamente

> Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.
> Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior.
> Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe.
> Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa.
> Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROBSON WILLIAN MARTINS DA SILVA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP".

Finalmente, a decisão combatida – que indeferiu o pedido de revogação da medida extrema - adotou os seguintes fundamentos:

> "Em relação ao pedido de concessão de liberdade formulado pelas Defesas dos acusados, os motivos que ensejaram a prisão cautelar permanecem hígidos, sobretudo o risco à ordem pública.
> Afinal, os fatos são graves, havendo indícios de que os acusados integram facção criminosa.
> Ademais, a vítima ainda não foi ouvida, o que leva a crer que a manutenção da prisão é imperiosa, até para assegurar a produção da prova. Consigno, por fim, que não há que se falar em relaxamento da prisão, posto que este Juízo tem assegurado a tramitação célere da presente ação penal. Assim, INDEFIRO OS PEDIDOS DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO DOS ACUSADOS."

Cumpre registrar, inicialmente, no julgamento de *Habeas Corpus* anteriormente impetrado em favor do Paciente (nº 0109659-65.2025.8.19.0000) a questão relativa à necessidade de imposição da medida extrema foi apreciada por este colegiado, sendo reconhecida por Acórdão que recebeu a seguinte ementa:

> ***HABEAS CORPUS*. CRIMES DOS ARTIGOS 35 C/C 40, INCISO VI DA LEI 11.343/06, ARTIGO 262 DO CÓDIGO PENAL, E ARTIGO 244-B DA LEI 8069/90, TODOS NA FORMA DO**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. PRESENÇA DO FUMUS COMISSI DELICTI E DO PERICULUM LIBERTATIS. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. 1) O presente writ combate a conservação da prisão preventiva do Paciente, preso em flagrante preso em flagrante quando bloqueava via pública, com a finalidade de gerar caos e clima de terror na cidade, em retaliação à megaoperação policial contra a facção criminosa Comando Vermelho nos Complexos do Alemão e da Penha. Extrai-se dos autos que o Paciente e seus comparsas ordenaram de forma violenta que o motorista de um coletivo o atravessasse na rua, impedindo o tráfego, e entregasse suas chaves. Eles proferiam as seguintes palavras: "BORA, FILHO DA PUTA! BORA, ARROMBADO! ATRAVESSA E DÁ A CHAVE!". Com a chegada das equipes da polícia, foi realizado um cerco tático, logrando-se capturar três de oito suspeitos, sendo um deles o Paciente. **2)** Na espécie, o cerne da arguição de constrangimento ilegal consiste na alegação de inocência do Paciente, principal fundamento apresentado por sua defesa para buscar a concessão da ordem. **2.1)** Há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria evidenciados pela situação de flagrância, presente, portanto, o *fumus comissi delicti*. **2.2)** É suficiente para o juízo cautelar a verossimilhança das alegações, e não o juízo de certeza, próprio da sentença condenatória. Por isso, ao contrário do que sustenta a impetração, não impede a custódia cautelar do Paciente o fato de ter sido deferida diligência, em atendimento a requerimento da defesa. **2.3)** Além disso, a via eleita é inadequada para o exame da matéria suscitada, pois pretende a impetrante que seja realizado aprofundado revolvimento de material fático-probatório, em verdadeira antecipação do mérito, quando assevera que o Paciente é mototaxista e teria sido coagido por traficantes a realizar o bloqueio da via pública ao tráfego de veículos. **2.4)** De toda sorte, registre-se que para o acolhimento da exculpante, fazse necessária a demonstração do perigo concreto, real e intransponível, bem como a ausência de possibilidade de outra conduta não proibida em lei, inexistindo prova pré-constituída a ampará-la. **3)** Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se da leitura do decreto prisional que o Juízo singular aponta o modo como foi praticado o crime para apontá-lo como fundamento básico da imposição de segregação compulsória, para garantia da ordem pública. **3.1)** Tanto o Supremo Tribunal Federal como o Superior Tribunal de Justiça vêm entendendo o risco à ordem pública quando ocorrem condutas configuradoras dos delitos do artigo 35 da Lei nº 11.343/06, na hipótese de envolvimento de menores. **3.2)** O decreto prisional enuncia motivos válidos ao reconhecimento de que conduta do Paciente extrapola os limites objetivos do tipo penal envolvido (“a conduta dos custodiados, ao tentarem render motorista de coletivo de forma a impedir a circulação de veículos e pessoas em via pública de grande movimentação, é grave, considerando-se o contexto de anomalia no âmbito da segurança pública vivenciado no dia 28 de outubro de 2025 no Rio de Janeiro, em que foram vislumbradas diversas ações como a presente, notoriamente direcionadas por grupo criminoso sabidamente atuante no tráfico de drogas no Estado, em retaliação à Operação Contenção) e evidencia, ao menos para fins de manutenção da prisão preventiva, *modus operandi* a justificar a sua

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

conservação. **4)** Da efetiva comprovação da imprescindibilidade da prisão preventiva segue, naturalmente, a inaplicabilidade de outras medidas cautelares, na medida em que estas não se revelam aptas a tutelar os fins por ela visados. **5)** A primariedade do Paciente, e demais condições favoráveis invocadas na impetração, não impede a imposição da prisão preventiva, porque na espécie encontram-se identificados os requisitos legais da cautela. **6)** Assim, ao contrário do que sustenta a impetração, a decisão da douta autoridade apontada coatora revela concretamente a necessidade de imposição de privação da liberdade ambulatorial ao Paciente, restando satisfeitos os objetivos dos artigos 93, IX, da CRFB. Conclui-se, do exposto, que a prisão cautelar do Paciente encontra amparo no artigo 5º LXI da CF, sendo legítima, proporcional e compatível com a presunção de inocência. **Ordem denegada.**

Neste novo *mandamus*, reedita a impetrante alguns dos fundamentos do pedido anterior, o que se constitui em obstáculo ao seu conhecimento.

Neste mesmo sentido, no eg. STF:

Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA ANALISADOS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR E MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. **SITUAÇÃO QUE CONFIGURA REPETIÇÃO DE PEDIDO, SEM INOVAÇÃO.** PRECEDENTES. 1. O acórdão do Superior Tribunal de Justiça não conheceu do pedido de revogação da prisão preventiva, na consideração de que a pretensão veiculada constituía **mera reiteração** de outro pedido já julgado pelo Superior Tribunal de Justiça e chancelado pelo Supremo Tribunal Federal. Presente tal situação, e considerando que a sentença superveniente de pronúncia manteve a custódia cautelar pelos mesmos fundamentos do decreto de prisão preventiva originário (= garantia da ordem pública, considerada a periculosidade do agente, e para assegurar a aplicação da lei penal, ante o receio de fuga), não há nenhuma ilegalidade na decisão do STJ, pois **é inadmissível a repetição de pedidos, sem inovação.** Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento**". (HC 123612 ED, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 23/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-202 DIVULG 15-10-2014 PUBLIC 16-10-2014)**

HABEAS CORPUS. Reiteração de pedido já julgado. Não conhecimento. Precedentes. Embargos recebidos como agravo. Agravo improvido. Não se conhece de habeas corpus que se limita a repetir pedidos, sem inovação." **(HC 92577 ED, Relator(a): Min. CEZAR**

Secretaria da Terceira Câmara Criminal
Beco da Música, 175, Lâmina IV, 1º andar – sala 103
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20020-903
Tel.: + 55 21 3133-5003 – e-mail: 03ccri@tjrj.jus.br – PROT. 560

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 30/04/2008, DJe112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-0232403 PP 00622).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO **(STF AG.REG. NO HABEAS CORPUS 160.289 SÃO PAULO RELATORA: MIN. CÁRMEN LÚCIA)**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. REPETIÇÃO DE *HABEAS CORPUS* IMPETRADO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. REPRODUÇÃO, SEM QUALQUER INOVAÇÃO, DE PEDIDO FORMULADO EM IMPETRAÇÕES E RECURSO EXTRAORDINÁRIO ANTECEDENTES. INADMISSIBILIDADE. 1. **Writ que veicula mera reprodução, com 'nova roupagem', dos fundamentos expostos em processos antecedentes, movidos em prol do ora agravante. Nos termos da jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, é inadmissível a impetração que se traduz em mera repetição de pedido anteriormente formulado**" **(HC N. 161.755-ED, RELATOR O MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES, DJE 26.11.2018).**

"AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. **DUPLICIDADE DE IMPETRAÇÕES**. IDENTIDADE DE FUNDAMENTOS E OBJETOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida.2. Não se conhece de *habeas corpus* com objeto e argumentos idênticos a outro anteriormente julgado.3. Agravo regimental desprovido" **(HC N. 150.169-AGR, RELATOR O MINISTRO EDSON FACHIN, DJE 19.6.2018).**

Observe-se que não discrepa a jurisprudência do eg. STJ:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL**. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO POR ESTA CORTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO** NO PONTO. PANDEMIA DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ. RECORRENTE QUE NÃO ESTÁ INSERIDO NO GRUPO DE RISCO PARA A DOENÇA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

I - **Quanto à alegada ausência de fundamentação do decreto prisional, o recurso ordinário é insuscetível de conhecimento, pois verifica-se que o tema ora ventilado já foi objeto de análise por esta eg. Corte Superior, no julgamento do RHC n. 122.754/RO, e de seu agravo regimental, julgado em 05/05/2020, oportunidade em que a Quinta Turma desta Corte, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Precedentes.**

II - De igual maneira, a alegação de fatos novos que surgiram no decorrer da instrução criminal foi afastada no julgamento do RHC n. 125.153/RO, no julgamento de seu agravo regimental e no dos embargos de declaração opostos pela defesa, julgados na sessão de 18/08/2020, ocasião em que a Quinta Turma desta Corte, também à unanimidade, acolheu os embargos, sem efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao agravo regimental, para conhecer parcialmente do recurso ordinário, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Precedentes.

III - Acrescente-se que o fato de já terem sido ouvidas todas as testemunhas, por si só, não é capaz de alterar o anterior entendimento desta Corte quanto à idoneidade da prisão preventiva do recorrente, ante a necessidade de salvaguarda da ordem pública.

Precedentes.

IV - Forçoso reconhecer que a Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça não estabelece a revogação ou substituição da prisão como direito absoluto, automático e inarredável do preso. Ao revés, contém apenas recomendação aos órgãos do Poder Judiciário para que, de forma casuística, reavaliem a possibilidade de revogação ou substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares diversas.

V - Ainda, segundo a Recomendação n. 62/2020 do CNJ, "o grupo de risco para infecção pelo novo coronavírus - COVID-19-, compreende pessoas idosas, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção pra diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV, e coinfecções" .

VI - In casu, o recorrente não é idoso, tem 47 anos de idade, conforme qualificação à fl. 212, e tampouco alegou possuir qualquer comorbidade preexistente. Ademais, o eg. Tribunal a quo destacou que não há nos autos comprovação de que o recorrente esteja inserido no grupo de risco para a Covid-19, ou que esteja com a saúde fragilizada. Dessarte, na hipótese, entender de modo contrário ao estabelecido pelo Tribunal a quo, como pretende o ora agravante, demandaria o revolvimento do material fático-probatório dos autos, o que é de todo inviável na via eleita. Precedentes.

VII **- É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes.**

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

Agravo regimental desprovido."(AGRG NO RHC 137.439/RO, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO FELIX FISCHER, DJE 18/12/2020,)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. DEFICIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. REITERAÇÃO PARCIAL DE PEDIDO. INDEFERIMENTO LIMINAR DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir e, dada sua natureza urgente, exige prova pré-constituída das alegações. Não admite, pois, dilação probatória.
2. A defesa não instruiu o pedido com cópia de documentos do inquérito policial, nos quais, segundo a Corte de origem, haveria requerimento de decretação da custódia preventiva do recorrente, de modo que persiste a impossibilidade de exame do constrangimento ilegal suscitado.
3. **O recurso cujo objeto é parcialmente idêntico ao de anterior habeas corpus, já julgado por esta Corte Superior de Justiça, caracteriza indevida reiteração de pedido e, portanto, autoriza o indeferimento liminar do *writ***.
4. Agravo regimental não provido."(**AGRG NO RHC 137.686/CE, SEXTA TURMA, REL. MINISTRO ROGÉRIO SCHETTI CRUZ, DJE 16/12/2020)"**

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INDEFERIMENTO LIMINAR. EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A reiteração de pedido em habeas corpus exige a demonstração de fato novo superveniente para justificar nova análise pelo STJ, sob pena de indeferimento liminar, nos termos do art. 210 do RISTJ.**
2. Agravo regimental desprovido**."(AGRG NO HC 606.410/PE, QUINTA TURMA, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJE 20/10/2020).**

Portanto, é inviável reexaminar, nessa nova ordem, a alegação de que a prisão preventiva imposta ao Paciente constituiria afronta aos princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, como sustenta a Impetrante, porque a arguição já foi descartada em julgamento anterior.

Por sua vez, não merece acolhimento a pretensão de relaxamento de prisão, formulado sob a alegação de que o Paciente teria sido agredido pelos agentes da lei por ocasião de sua prisão em flagrante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Sem dúvida, eventual agressão por parte de agentes estatais é circunstância absolutamente reprovável e pode caracterizar o crime de abuso de autoridade, a recomendar, se for o caso, a remessa de cópias à Corregedoria Geral da Polícia Militar e à Auditoria Militar dos documentos pertinentes pelo Juízo de piso. Entretanto, não justifica o reconhecimento de ilegalidade da prova, porque a situação de flagrante já estava caracterizada.

De toda sorte, sendo inequívoca a validade do decreto prisional, é inviável cogitar do relaxamento da prisão do Paciente, posto que superado eventual vício em virtude do novo título prisional, apto a fundamentar a sua custódia.

Com efeito, é pacífica a Jurisprudência do STJ, no sentido de que a *"alegação de nulidades porventura existentes na prisão em flagrante fica superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva, tendo em vista que constitui novo título a justificar a privação da liberdade* (HC n. 429.366/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 16/11/2018; RHC n. 108.338/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe 1/4/2019)". A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO E DIREÇÃO PERIGOSA. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. **HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. NOVO TÍTULO**. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. (...)
> 6. **Segundo entendimento desta Corte Superior, "com a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em custódia preventiva, restam superadas eventuais**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

nulidades ocorridas no flagrante, eis que há novo título para justificar a segregação cautelar". Precedentes.
7. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 781.189/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 17/3/2023.)

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. RECEPTAÇÃO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PREVENTIVA DECRETADA. MOTIVAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA. ORDEM NÃO CONHECIDA.
(...)
03. **Por constituir novo título judicial, a decretação da prisão preventiva do paciente dispensa o exame de eventuais vícios no auto de prisão em flagrante (HC 298.659/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06/11/2014, RHC 47.834/PB, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 18/12/2014).**
04. No concurso de agentes (CP, art. 25), "a decisão do recurso interposto por um dos réus" não "aproveitará aos outros" se apoiada em fundamentos que "sejam de caráter exclusivamente pessoal" (CPP, art. 580).
05. Habeas corpus não conhecido."
(STJ - HC 306.292/RS, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 21/05/2015).

Tampouco merece prosperar a arguição de constrangimento ilegal pelos fundamentos apresentados na presente ordem, pois não há afronta ao princípio da contemporaneidade, nem excesso de prazo para encerramento da instrução criminal.

No ponto, cumpre pontuar que a denegação da revogação da prisão preventiva não revela constrangimento ilegal quando a preservação da cautela se recomenda pela persistência de quaisquer das hipóteses que a autorizam.

Além disso, uma vez que inexista qualquer modificação fática a ensejar a necessidade de revisão da custódia, não está o magistrado obrigado a reproduzir indefinidamente, tantos quantos forem os pedidos de revogação,

ASSINADO DIGITALMENTE

os fundamentos já conhecidos da medida, podendo, acorde pacífica jurisprudência, adotar a chamada fundamentação *per relacionem*.

Neste mesmo sentido, colhe-se do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no Recurso em *Habeas Corpus* nº 140751 - RJ (2021/0000528-9):

> "(...) **É lícita a utilização da técnica de fundamentação *per relationem*, ainda mais diante da existência de diversas decisões anteriores que mantiveram a medida extrema em face do recorrente**." (Ministro FELIX FISCHER, 22/02/2021)
>
> "Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA CRIMINAL. RECURSO QUE TEVE O SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICOCONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. O julgamento monocrático de agravo de instrumento está expressamente previsto no art. 38 da Lei 8.038/1990 e no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. **Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.** Agravo a que se nega provimento." (STF - AI 738982 AgR / PR - Relator Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 29/05/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma)
>
> "AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. CABIMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COISA JULGADA. SÚMULA 7/STJ.
> 1. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 se faz de forma genérica, sem a precisa demonstração de omissão (Súmula 284 do STF).
> 2. "**Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se**

reportou como razão de decidir" (STF - AI 825.520 AgR-ED, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma).

Por isso, não falta à decisão guerreada a necessária contemporaneidade, pois a preservação da cautela se recomenda pela persistência das circunstâncias que a demandam.

Ressalte-se que a exigência legal de contemporaneidade como pressuposto da imposição da medida extrema diz respeito aos **motivos** ensejadores da prisão e não ao momento da prática do fato ilícito:

> "6. A contemporaneidade diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal." **(1ª TURMA DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO JULGAR O HC 192519 AGR, RELATORA MIN. ROSA WEBER)**

Em suma, a preservação da cautela se recomenda pela persistência dos fatores ensejadores.

Neste mesmo sentido, colhe-se da jurisprudência do eg. STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL MAJORADO EM CONTINUIDADE DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. 2. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta que o crime fora praticado e sua reiteração, considerando, no caso concreto,

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
86
Carimbado Eletronicamente

que supostamente o paciente, teria praticado, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal em desfavor de suas sobrinhas, que possuem 4 e 10 anos de idade. 3. É inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do paciente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017. 4**.** Possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte: RHC 81.823/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 9/6/2017; HC 352.480/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 1º/6/2017, DJe 7/6/2017; RHC 83.352/MS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/5/2017, DJe 30/5/2017**.** 5. **Não há falar em ausência de contemporaneidade entre os fatos e o decreto de custódia preventiva, pois não houve flagrante e, após a conclusão de atos essenciais que sucederam a denúncia, e após manifestação do Ministério Público, houve a representação pela prisão preventiva, circunstância dentro da legalidade, considerada a gravidade dos fatos narrados**. 6. Agravo regimental não provido. **(STJ - AgRg no RHC n. 157.067/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022.)**

"(...) contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" **(STJ - AgRg no HC n. 707.562/SP, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe 11/3/2022).**

Na espécie, a conduta do Paciente, que tentou render motorista de coletivo de forma a impedir a circulação de veículos e pessoas em via pública de grande movimentação, em retaliação à Operação Contenção determinada pelo Comando Vermelho evidencia *modus operandi* a justificar a sua conservação, motivo pelo qual a necessidade de garantia da ordem pública, bem como da conveniência da instrução criminal, são fatos atuais a alicerçar o *decisum*.

Finalmente, na análise da arguição de constrangimento ilegal por excesso de prazo, toma-se por parâmetro a prática delituosa imputada ao

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Paciente. Pondere-se, a esse respeito, que o somatório das penas mínimas cominadas é elevado, aspecto que deve ser ponderado no exame da razoabilidade da duração do processo. Neste sentido, a doutrina:

> "A natureza do delito e a pena a ele cominada, enquanto critérios da razoabilidade de duração do processo, representam, em essência, o critério da proporcionalidade. Processos que tenham por objeto delitos mais graves e, consequentemente, apenados mais severamente, poderão durar mais tempo do que outros feitos por delitos de pequena gravidade." (Direito Processual Penal no prazo razoável – Aury Lopes Jr. E Gustavo Badaró – Lúmen Júris – p. 56).

Além disso, o Paciente foi preso em flagrante no dia 28 de outubro de 2025 e, a despeito do recesso judiciário, a AIJ foi realizada já no dia 05 de fevereiro de 2026, quando foram colhidos os depoimentos de duas testemunhas. Extrai-se dos autos que a instrução apenas não está finda em virtude da ausência de duas testemunhas, motivo pelo qual a Audiência foi suspensa e terá prosseguimento em breve, no dia 24 de março de 2026.

Esse breve histórico da marcha procedimental revela o zelo do douto Juízo impetrado e seu empenho na condução do feito de origem, inexistindo qualquer extrapolação de prazos previstos pela lei de regência.

Ao contrário do que sustenta a impetração, a suspensão da audiência para que venha a ter prosseguimento em data posterior não justifica o relaxamento da prisão do Paciente, pois não ocorrendo desídia ou descaso por parte do Estado-Juiz para o regular desenvolvimento do processo, a verificação de constrangimento ilegal deve se pautar de acordo com o princípio da razoabilidade e não com base em meros cálculos aritméticos.

Com efeito, é pacífica a jurisprudência no Eg. STJ no sentido de que *"O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
88
Carimbado Eletronicamente

imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ)"(**RHC n. 58.274/ES**, Rel. Ministro **Felix Fischer**, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Consoante o entendimento daquele Sodalício, os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Em suma, o constrangimento ilegal por excesso de prazo, invocado pela impetrante para a concessão da ordem, somente se configura na hipótese de "mora que decorra de ofensa ao princípio da razoabilidade, consubstanciada em desídia do Poder Judiciário ou da acusação, jamais sendo aferível apenas a partir da mera soma aritmética dos prazos processuais" (STJ, REL. MIN. JOEL PACIORNICK, 5ª TURMA, HC 242103/SP, JULG. 04.12.2018). Com efeito, "a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto" (HC-331.669/PR, REL. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, JULGADO EM 10/3/2016, DJE 16/3/2016).

Assim, uma vez que constate, inquestionavelmente, que não há qualquer ato procrastinatório ou inércia injustificada, e avizinhando-se o encerramento da instrução criminal, resulta inconcebível a pretensão de relaxamento de prisão por excesso de prazo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
89
Carimbado Eletronicamente

Com base no exposto, e na esteira do parecer ministerial, **denega-se a ordem**.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2026.

SUIMEI MEIRA CAVALIERI
Desembargadora Relatora

mv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ